SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004846-04.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: Claudia Pereira Nunes Pierobom

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que é funcionária do réu e que em razão de problemas de saúde necessitou afastar-se do trabalho entre novembro de 2016 e março de 2017, passando a ter direito ao recebimento de auxílio-acidente do INSS no período.

Alegou ainda que nessas condições o réu antecipa o seu salário e posteriormente realiza operação denominada "estorno acertocrédito" para evitar a duplicidade de pagamento do salário com o auxílio-acidente, o que se deu normalmente em fevereiro e março de 2017.

Salientou que o réu lhe debitou na sequência R\$ 1.569,60 em abril do corrente ano sem que houvesse qualquer justificativa para tanto, pois inocorreu a antecipação salarial em fevereiro e março que rendesse ensejo a tal desconto, de sorte que como sua conta ficou com saldo negativo houve a incidência de encargos que não teriam lugar se o réu não incorresse em falha.

Ademais, assinalou que novo desconto imotivado

foi implementado em maio.

As preliminares arguidas pelo réu em contestação

não merecem acolhimento.

O processo é à evidência útil e necessário para que a autora atinja a finalidade que deseja, cristalizado aí o interesse de agir.

Ela, outrossim, não estava obrigada a percorrer instâncias administrativas com tal objetivo, conquanto o tenha feito.

Já os documentos apresentados são aptos a

propiciar a análise da causa.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, as alegações da autora estão alicerçadas na prova documental que amealhou.

O documento de fl. 10 atesta o débito na conta dela em 20/04/2017 a título de "estorno acerto-crédito", não tendo o réu demonstrado que tinha amparo para tanto.

Aliás, fica clara assim a cobrança indicada na petição inicial, ao contrário do que foi informado na peça de resistência (fl. 23, último parágrafo do item "NO MÉRITO").

O documento de fl. 46, a seu turno, denota novo desconto na conta da autora da ordem de R\$ 1.444,90, sem que o réu sequer se pronunciasse para justificá-lo.

O quadro delineado conduz à convicção de que a autora faz jus ao reembolso do que lhe foi descontado indevidamente, aí englobados os encargos que tiveram vez pela insuficiência de saldo na conta motivada pela falha apontada, o que perfaz o total de R\$ 3.123,90 (somatória de R\$ 1.679,00 – fls. 10/11 – com R\$ 1.444,90 – fl. 47), além de receber R\$ 115,70, se o débito noticiado a fl. 12 for implementado.

De igual modo, os danos morais passíveis de

reparação estão configurados.

A autora foi exposta a desgaste de vulto quando se viu submetida a débitos sucessivos e irregulares, o que acabou por comprometer sua condição financeira.

Qualquer pessoa mediana que estivesse em sua situação sofreria idêntico abalo, reconhecendo-se que ao menos no caso em exame o réu não dispensou à autora o tratamento que seria exigível.

É o que basta para a caracterização dos danos morais, como inclusive indicam as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora as quantias de R\$ 3.123,90, acrescida de correção monetária, a partir dos débitos das importâncias que a compuseram, e juros de mora, contados da citação, de R\$ 115,70 (se houver o desconto indicado a fl. 12), acrescida de correção monetária e juros de mora, ambos partir da efetivação do desconto, e de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA